



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 15.2026.CPL.2242462.2025.025418

PROCESSO SEI Nº 2025.025418

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ Nº 03.961.467/0001-96. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDOS TEMPESTIVOS. **MANTER A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.**

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) Receber e conhecer da impugnação** apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.961.467/0001-96, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026-CPL/MP/PGJ-SRP**, que tem por objeto a *formação de registro de preço para eventual aquisição de quadros a serem disponibilizados pelo Patrimônio, localizado no edifício-sede da PGJ, a fim de garantir a melhoria da qualidade de atendimento das demandas deste Ministério Público, com garantia de no mínimo 12 meses*, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital do certame, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;
- b) No mérito, negar provimento às razões de impugnação** da empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.961.467/0001-96, conforme decorrido na presente peça;
- c) Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

No dia 26 de agosto de 2026, a empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 03.961.467/0001-96, encaminhou ao correio eletrônico desta Comissão (doc. 2239227) a **Impugnação nº 2239228** aos termos do Edital do **PE n.º 36/2026-CPL/MP/PGJ SRP** alegando em síntese:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico N° 36/2026, item(ns) 2 E 3 DO LOTE 1

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(...)

DOS FATOS

Após criteriosa análise do Termo de Referência, da descrição do objeto e do orçamento estimado constante do procedimento licitatório, a Impugnante identificou a existência um vício material, capaz de comprometer a legalidade do certame, restringir a obtenção da proposta mais vantajosa e colocar em risco a adequada execução contratual.

À especificação técnica do objeto, que admite a utilização de quadro branco confeccionado em chapa de fibra pintada (Eucatex com pintura comum ou pintura UV), material que não apresenta desempenho compatível com o uso contínuo exigido em ambientes escolares, administrativos e institucionais.

Embora referido material possua menor custo inicial de fabricação, sua utilização acarreta significativo comprometimento da durabilidade do produto, ocasionando desgaste precoce da superfície, absorção gradativa da tinta dos marcadores, aparecimento de manchas permanentes, perda da capacidade de apagamento e redução substancial da vida útil do quadro.

Em contrapartida, o mercado nacional dispõe, há muitos anos, de tecnologia amplamente consolidada para fabricação de quadros destinados ao uso intensivo, consistente na utilização de laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca) ou outro material tecnicamente equivalente ou superior, cuja resistência mecânica, facilidade de limpeza e durabilidade são significativamente superiores.

(...)

CONCLUSÃO

A Impugnante atua há mais de 23 (vinte e três) anos na fabricação de quadros escolares e profissionais, possuindo amplo conhecimento técnico acerca dos materiais empregados nesse segmento. Com fundamento nessa experiência e visando exclusivamente ao interesse público, sugere a revisão da especificação técnica do edital para contemplar superfície em laminado melamínico de alta pressão (fórmica) ou outro material de desempenho equivalente ou superior, de modo a

proporcionar maior durabilidade, melhor desempenho durante toda a vida útil do produto e maior economicidade para a Administração Pública.

(...)

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Ao que tudo indica, a intenção do legislador foi justamente conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização possível.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o item 24.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026-CPL/MP/PGJ-SRP, estipulando que:

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

24.1. **Até o dia 27/08/2026, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 27/08/2026, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h00 (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, **até às 15h00 (horário de Brasília), da data limite fixada** ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou a impugnação por e-mail, em 26/08/2026, às 13h23, portanto, antes da **data limite para a sua apresentação, a saber 27/08/2026. Desta forma**, o pedido submetido à apreciação desta Comissão é **TEMPESTIVO**.

Sendo assim, passo à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pelas pretensas licitantes.

Da análise das razões colacionadas, infere-se que as indagações suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **Termo de Referência Nº 23.2026.SPAT.2192040.2025.025418** e seu anexo, constante do Anexo I do Edital em epígrafe, motivo pelo qual solicitou-se manifestação técnica da equipe do **SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL - SPAT** deste *Parquet*.

4.1. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

A controvérsia cinge-se à adequação das especificações técnicas estabelecidas para os **itens 2 e 3 do certame**, especificamente quanto ao material admitido para a superfície dos quadros brancos.

A **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 03.961.467/0001-96, sustenta que a utilização de chapa de fibra pintada poderia comprometer a durabilidade e o desempenho dos quadros, sugerindo, em substituição, a adoção de laminado melamínico de alta pressão ou material de desempenho equivalente ou superior.

Assim, a questão foi submetida à apreciação do **Setor de Patrimônio e Material - SPAT**, unidade técnica responsável pela especificação do objeto.

Em resposta, o Chefe do Setor de Patrimônio e Material - SPAT desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM, Senhor Leandro B e z e r r a , por meio do **Memorando Nº 417.2026.SPAT.2240916.2025.025418**, manifestou-se de forma pontual e suficientemente clara, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Tendo em vista o uso dos quadros por este Ministério Público de forma esporádica, não se faz necessário quadros além do especificado no Termo de Referência.

Informa-se ainda que há anos são usados quadros com a descrição constante no Termo de Referência atendendo todas as necessidades deste Parquet.

Sendo assim, este SPAT se manifesta pelo não conhecimento do requerimento anexo.

Atenciosamente,

Leandro Bezerra
Chefe do Setor de Patrimônio

4.2. DO MÉRITO

Portanto, o **SPAT** não identificou a necessidade de adoção de especificação superior àquela estabelecida no Termo de Referência, uma vez que as características previstas no documento atendem às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Administração possui competência para definir as características e especificações do objeto a ser contratado, a partir das necessidades administrativas identificadas na fase de planejamento da contratação, cabendo ao setor técnico competente estabelecer os requisitos necessários e suficientes para o adequado atendimento da demanda.

No caso concreto, a Impugnante apresenta argumentos de natureza técnica acerca da suposta superioridade do laminado melamínico de alta pressão em relação à chapa de fibra pintada. Todavia, não foram apresentados elementos técnicos concretos capazes de demonstrar que a especificação adotada no Termo de Referência seja inadequada, insuficiente ou incompatível com a finalidade pretendida pela Administração.

Com efeito, a alegação de que determinado material apresenta maior durabilidade ou melhor desempenho em situações de uso intensivo, por si só, não conduz à conclusão de que a especificação adotada pela Administração deva ser modificada, especialmente quando a unidade técnica responsável esclarece que a utilização dos produtos ocorrerá de forma esporádica e que a solução especificada vem atendendo às necessidades institucionais.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não está obrigada a adotar a solução tecnicamente mais sofisticada ou de maior desempenho disponível no mercado, mas aquela que, devidamente justificada, seja suficiente para atender à necessidade administrativa identificada, observados os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A alteração pretendida pela Impugnante, portanto, implicaria a adoção de requisito técnico mais restritivo sem que tenha sido demonstrada a correspondente necessidade para o atendimento do objeto, não havendo, nos elementos apresentados, fundamento técnico suficiente para concluir pela existência de vício ou inadequação nas especificações estabelecidas.

Assim, considerando a manifestação do **Setor de Patrimônio e Material - SPAT**, bem como a ausência de elementos que evidenciem a inadequação das especificações constantes do Termo de Referência, **não se vislumbra razão para promover a alteração pretendida.**

Por conseguinte, permanecem válidas e adequadas as especificações estabelecidas para os **Itens 2 e 3** do Pregão Eletrônico n.º 36/2026-CPL/MP/PGJ-SRP, não havendo necessidade de retificação do instrumento convocatório ou de alteração do cronograma do certame.

Feitas tais considerações, passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL **CONHECE** da Impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 03.961.467/0001-96, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO às razões apresentadas**, mantendo-se **inalteradas as especificações técnicas dos Itens 2 e 3 do certame** conforme estabelecido no Termo de Referência N.º 23.2026.SPAT.2192040.2025.025418.

Por fim, considerando que o teor da presente decisão **não** impacta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, **mantém-se a realização do Pregão Eletrônico n.º 36/2026-CPL/MP/PGJ-SRP na data original, conforme publicação oficial, dando-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que cumpre esclarecer.

Manaus, 31 de agosto de 2026.

Sarah Madalena B. Côrtes de Melo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 31/08/2026, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2242462** e o código CRC **0E8F4C9F**.